PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: PROCESSO Nº 05/2026

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

EMENTA: RECOMENDA A REJEIÇÃO DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 162/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR DANIELL RENDALL, QUE "ESTABELECE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NAS UNIDADES PÚBLICAS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NATAL", CONFORME MENSAGEM 006/2026. RECOMENDA A PROMULGAÇÃO DA LEI N° 162/2025, FACE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Veto Integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 162/2025, de autoria parlamentar, que "Estabelece a criação do Programa de Equipe Multidisciplinar nas Unidades Públicas de Ensino do Município de Natal".

Aprovada por esta Casa, a proposição foi devolvida com recomendação de rejeição integral.

O Executivo fundamenta o veto na existência de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, alegando que a matéria invade a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a

organização e funcionamento da administração. Adicionalmente, aponta uma inconstitucionalidade material decorrente da criação de despesas sem a iniciativa do Poder Executivo.

Os autos retornam a esta Comissão para o reexame da matéria e a análise da manutenção ou derrubada do veto.

É o relatório.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE (ANÁLISE DO VETO)

Após reavaliar a proposição legislativa, à luz dos argumentos do veto e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, conclui-se que o Projeto de Lei nº 162/2025 é constitucional e legal, não havendo razões para a manutenção do veto.

II.1. Competência Legislativa Municipal

O projeto de lei é admissível, pois a matéria se insere na competência legislativa do Município. A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de **interesse local** e suplementar a legislação federal e estadual.

A criação de um programa de apoio multidisciplinar em escolas municipais é uma clara manifestação do interesse local, visando aprimorar os serviços de educação e saúde, cuja prestação compete ao Município, conforme os incisos VI e VII do mesmo artigo 30 da CF.

II.2. Iniciativa Legislativa e Separação de Poderes (Análise do Vício de Iniciativa)

O ponto central do veto reside na alegação de vício de iniciativa, um argumento que não se sustenta. O Poder Legislativo, supostamente, estaria usurpando a competência do Executivo ao criar um programa e gerar despesas.

Contudo, o projeto **não cria ou altera a estrutura da administração pública**, nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores. A proposição institui diretrizes para uma política pública, deixando a cargo do Executivo a sua execução, o que preserva a harmonia e a independência entre os poderes.

Em verdade, a matéria em questão — a assistência de equipe multidisciplinar aos alunos que dela necessitam na rede pública municipal de educação — enquadra-se no campo da **promoção da educação, proteção das pessoas com deficiência e da infância**, temas de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios (art. 24, IX, XIV e XV da CF).

Do mesmo modo, ao tratar de política pública de assistência nas escolas, a lei municipal visa **regulamentar política pública concernente ao acesso à educação e a integração dos grupos sociais desfavorecidos**, objeto cuja proteção é de competência comum entre todos os entes federados, incluindo os Municípios (art. 23, V e X, da CF).

O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a competência municipal para editar normas atinentes à política pública de promoção do acesso à educação e ao ensino inclusivo, com base nas peculiaridades locais. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)** é pacífica sobre o tema.

Ademais, no julgamento do **Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878911)**, a Corte firmou a tese de que não padece de vício de iniciativa **lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos:**

Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 . Recurso extraordinário provido (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

O Projeto de Lei nº 162/2025 se amolda perfeitamente a este entendimento. Embora a execução do programa naturalmente envolva custos, a lei não cria cargos, não altera a remuneração de servidores, nem modifica a organização das Secretarias de Educação e Saúde.

Pelo contrário, o **artigo 6º** do projeto prevê expressamente que serão utilizados **"profissionais já lotados nas secretarias"**, o que afasta a alegação de criação de despesa obrigatória e imediata. Em verdade, haverá somente um remanejamento dos profissionais, para atender aos objetivos prescritos na lei.

Portanto, o projeto não impõe uma obrigação, mas autoriza o Poder Executivo a implementar uma política pública, respeitando sua discricionariedade para alocar os recursos humanos e financeiros já existentes. O vício de iniciativa alegado é, data vênia, inexistente.

II.3. Constitucionalidade Material

A análise material do projeto revela sua profunda sintonia com os valores e objetivos fundamentais da República, conferindo substância a diversos mandamentos constitucionais.

Primeiramente, a proposta concretiza o princípio da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF)**, pilar de todo o ordenamento jurídico. A dignidade de um estudante não se resume à sua matrícula, mas se realiza na garantia de condições para seu pleno desenvolvimento intelectual, social e emocional. Ao oferecer suporte psicossocial e de saúde, o progra ma enxerga o aluno em sua integralidade, atendendo a necessidades que, se ignoradas, podem comprometer sua autoestima, sua capacidade de aprendizado e sua própria trajetória de vida.

Ademais, o projeto materializa a indissociabilidade dos **direitos sociais à educação (art. 205) e à saúde (art. 196)**. O sucesso do processo educacional depende diretamente do bem-estar físico e mental do aluno. Dificuldades de aprendizagem, problemas de saúde mental ou questões sociais não resolvidas são barreiras concretas ao direito de aprender. O Programa de Equipe Multidisciplinar atua precisamente na remoção dessas barreiras, transformando o direito à educação de uma garantia meramente formal (o acesso à escola) em uma possibilidade real e substantiva (as condições para o desenvolvimento pleno).

De forma ainda mais contundente, a proposição dá efetividade ao **dever de proteção integral à criança e ao adolescente, tratado com absoluta prioridade pela Constituição (art. 227)**. A criação de uma equipe de apoio no ambiente escolar é uma das mais eficazes ferramentas para a identificação precoce de vulnerabilidades, sejam elas de natureza familiar, social ou de saúde. O Estado, por meio do Município, cumpre seu dever constitucional não de fo rma reativa, mas proativa, garantindo um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento sadio.

O projeto se alinha, ainda, à **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (Convenção de Nova York de 2015), promulgada sob o rito das Emendas Constitucionais (art. 5º, §3º da CF) e ao **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, que preveem a **adaptação razoável** das políticas públicas como ferramenta essencial para a isonomia e a participação social.

Finalmente, o projeto representa um avanço fundamental na política de **inclusão de pessoas com deficiência**, com especial atenção aos alunos com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, em conformidade com a Lei nº 12.764/2012. A inclusão efetiva transcende a simples presença do aluno em sala de aula; ela exige a oferta de suporte especializado que atenda às suas necessidades específicas. A equipe multidisciplinar, com psicólogos, fonoaudiólogos e outros profissionais, é o instrumento que viabiliza essa inclusão, permitindo que o potencial de cada aluno seja plenamente desenvolvido.

Dessa forma, a norma não é apenas constitucional; ela é um instrumento de promoção ativa da cidadania e da justiça social, alinhada aos mais caros valores da Constituição Federal e ao interesse público primário.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e por entender que o Projeto de Lei nº 162/2025 é constitucional, legal e de grande relevância social, não subsistindo os vícios apontados pelo Poder Executivo, opino pela **REJEIÇÃO DO VETO INTEGRAL** aposto pelo Chefe do Poder Executivo.

Recomenda-se, assim, a promulgação da lei por esta Casa Legislativa, a fim de garantir um ambiente escolar mais inclusivo e saudável para os estudantes do nosso município.

É como voto.

Natal/RN, 30 de março de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com